

TC 032.238/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: P.M. de Umbuzeiro-PB

Responsável: Sr. Carlos Pessoa Neto-CPF: 185.891.034-04

Procurador/Advogado: não tem

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Julgamento pela irregularidade, condenação em débito e multa ao responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito Municipal, em razão de não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), firmado com o município de Umbuzeiro/PB, tendo por objeto a construção de passagens molhadas com barragem subterrânea (peça 23, p. 1 a 10).

HISTÓRICO

2. O Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), firmado com a prefeitura municipal de Umbuzeiro-PB, foi no valor de R\$ 126.315,78, sendo R\$ 120.000,00 dos recursos provenientes do concedente e R\$ 6.315,78 do conveniente, a título de contrapartida (peça 23, p. 4).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma só parcela de R\$ 120.000,00 e creditados na conta específica em 20/12/2002, pela Ordem Bancária 2002OB003105 (peça 30, p. 1).

4. Em 7/4/2004, o prefeito municipal apresentou a prestação de contas com os documentos previstos no art. 28 da IN/STN 01/97 (peça 4, p. 4, peça 27, p. 1, peça 30, p. 1, peça 40, p. 1 a 6 e peça 9, p. 1).

5. O ex-prefeito, notificado da desaprovação das contas, apresentou uma documentação complementar, em 30/11/2004, na qual confirmou a destruição das passagens molhadas pelas chuvas que se abateram na região, baseando-se em um relatório emitido pela defesa civil do município, referente à janeiro 2004, e solicitou o arquivamento do processo (peça 22, p. 1 a 2, peça 24, p. 1, peça 8, p. 4).

6. Em 5/9/2007, Sr. Carlos Pessoa Neto, encaminhou um novo ofício ao concedente, argumentando que como a destruição das passagens havia sido uma ocorrência alheia a sua vontade, requereu que a devolução dos recursos deveria ser atribuída ao município (peça 32, p. 1).

7. Inobstante, a solicitação do ex-prefeito à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional não foi acatada e a responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Pessoa Neto (peça 37, p. 1 a 3).

8. O Relatório de Avaliação Final-RAF da Caixa Econômica, 18/6/2004 fundamentou a desaprovação das contas, no Relatório de Tomador das Contas, pela destruição das passagens molhadas atingidas pelas chuvas e consequente ausência de benefício social na aplicação dos recursos (peça 3, p. 1 a 9 e peça 45, p. 2).

9. A instrução inicial neste Tribunal identificou outros fatos relevantes na documentação para o deslinde do presente processo de contas (peça 59, p. 1 a 4).

10. Inicialmente, observa-se que a vistoria *in loco* não pode ser considerada como tal, ante a declaração do fiscal da Caixa Econômica Federal-CEF, em seu relatório, que não a realizou de fato, em

razão das chuvas, e que aceitou as informações repassadas pelo engenheiro responsável da própria empresa executora (peça 3, p. 4 e peça 59, p. 2).

11. A informação do engenheiro Sr. Gutemberg Borborema, responsável pela execução das obras da empresa Construtora Costa Ltda., foi que as passagens molhadas haviam sido destruídas pelas chuvas de janeiro 2004 (peça 3, p. 4).

12. A declaração do engenheiro foi consistente com o registro do Relatório da Defesa Civil do município de Umbuzeiro/PB, de 5/2/2004, firmado pelo prefeito municipal Carlos Pessoa Neto, dando conta da ocorrência de uma enxurrada, em 31/1/2004, que causou danos em estradas vicinais, em casas, em 4 passagens molhadas e em 8 açudes (peça 8, p. 4 e 5).

13. Porém, no ofício, de 30/11/2004, dirigido ao Ministério Integração Nacional, o ex-prefeito municipal, declarou que a perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004 (peça 59, p. 2, peça 3, p. 4, peça 22, p.1 e peça 24, p. 1)

14. A outra, foi a declaração do gestor no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004, da prestação de contas, de que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento (peça 9, p. 1).

Trecho do documento:

Foram executadas as obras/serviços destante (sic) com o Plano de Trabalho, parte integrante a seguir relacionadas:

Construção de 4 passagens molhadas, na zona rural deste município.

De forma, declaramos cumprido o objetivo do contrato, de acordo com as normas técnicas vigentes, trazendo **benefício à população, conforme objeto do programa** (grifo nosso).

15. Da mesma forma, no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004, da prestação de contas que viam trazendo benefício à população, em contraposição ao ofício de 30/11/2004, dirigido ao Ministério Integração Nacional (peça 40, p. 1).

Eu, Carlos Pessoa Neto, Prefeito Constitucional do município de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, verificando as construções de 4 (quatro) passagens molhadas, na zona rural, deste Município, através do Convênio 2341/2001, verifiquei que as mesmas foram efetuadas, de acordo com o plano original e que foram entregue (sic) a comunidade **e encontram-se em pleno funcionamento** (grifo nosso).

16. Assim, após a instrução inicial nesta Corte, foi promovida a citação do responsável, Sr. Carlos Pessoa Neto, CPF: 185.891.034-04, cujo ofício registrou o ato impugnado, transcrito abaixo, sendo imputado o débito no valor da transferência, R\$ 120.000,00 (peça 71, p. 1, peça 62, p. 1, peça 66, p. 1 e peça 59, p. 1 a 4)

Ato impugnado: Inconsistências em documentos da prestação de contas do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745):

a) informação do engenheiro responsável pela execução das obras no Relatório de Avaliação Final- RAF/CEF/MI, de 18/06/2004 (peça 3), que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004;

b) informação do ex-prefeito municipal Sr. Carlos Pessoa Neto, no ofício de 30/11/2004 (peça 22), que a perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004;

c) declaração do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004 (peça 9), que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento;

d) declaração no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004 (peça 40), que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade; e

e) registro, no Relatório da Defesa Civil, de 5/2/2004 (peça 8), de ocorrência de uma enxurrada no município, em 31/1/2004, com danos em passagens molhadas.

Dispositivos violados: art.70, parágrafo único, da Constituição, art. 93 do decreto-lei 200/67, art.22 da IN/STN 01/97 e Cláusula Segunda - Obrigações do Conveniente, alínea “I” do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
120.000,00	20/12/2002

EXAME TÉCNICO

17. O Sr. Carlos Pessoa Neto, CPF: 185.891.034-04, ex-prefeito municipal foi citado, inicialmente, no endereço registrado nos bancos de dados desta Corte que se demonstrou infrutífero (peça 62, p.1 e peça 66, p.1).

18. Em seguida, considerando que as buscas efetuadas não resultaram na localização de endereço distinto e que no processo TC 010.316/2010-8 o responsável foi citado, também, por edital, após diversas tentativas de citá-lo pelos Correios, foi autorizada a via editalícia (peça 69, p. 1 e peça 68, p. 1).

19. Inobstante, o responsável não atendeu o chamado deste Tribunal, fato que facultou ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, dando-se continuidade ao presente processo.

20. A justificativa da ocorrência de chuvas que causam danos e que destroem o objeto determinado Convênio tem sido acatada nesta Corte, como caso fortuito de força maior, desonerando de responsabilidade o gestor, porém conjugada com a comprovação da aplicação dos recursos e com a vistoria “in loco”, como visto no Acórdão 5168/2011-Segunda Câmara.

21. Todavia, no caso em tela, como já visto na instrução inicial, a adoção desse encaminhamento ficou prejudicado, em virtude das inconsistências identificadas na documentação da prestação de contas apresentada (peça 59, 1 a 4).

22. Em especial, a informação do engenheiro responsável pela execução das obras no Relatório de Avaliação da CEF que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004, em conjunto com a afirmação do ex-gestor, Sr. Carlos Pessoa Neto, no ofício de 30/11/2004, dirigido ao concedente, que a perda deu-se no período de janeiro a junho 2004 (peça 3, p. 4, peça 22, 1 e 2).

23. Em oposição, a declaração do ex-prefeito municipal no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004, da prestação de contas que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento (peça 9, p. 1).

24. Ainda, a declaração no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004, que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade (peça 40, p. 1).

25. Por fim, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios potenciais da proposta do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a restituição de valores financeiros ao Tesouro Nacional, decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1228/2002-Siafi 476063.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF: 185.891.034-04) e condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2002, até o efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

28. propõe-se, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF: 185.891.034-04), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

29. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

30. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como dos presentes autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis

Secex/PB, 28/02/2013

(Assinado eletronicamente)
Salo Garbati Gorenstin
AUFC – Mat. 2576-3